

# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 02, de 15 de maio de 2024.

## PROTOCOLO

Nº 127 / 2024  
16/05/2024  
Câmara Municipal de Ananás  
*M. Silva*

*“Fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO para a Legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências.”*

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle - CFOTFC, vem, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal e arts. 109, 110, II e 180, do Regimento Interno desta casa de Leis, apresentar o seguinte projeto de Resolução:

**Art. 1º.** Nos termos dos artigos 29, VI e 37, XI da Constituição da República Federativa do Brasil, fica fixado por esta Resolução o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Ananás/TO para a legislatura de 2025 a 2028, com vigência a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025, nos seguintes valores:

I - Vereador(a) **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);

II - Vereador(a) Presidente **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais).

**Parágrafo único.** Sendo os subsídios fixados por esta Resolução, relativos a todos os meses do exercício, não haverá qualquer parcela indenizatória por convocação em sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais.

**Art. 2º.** O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante o período de recesso parlamentar.

**Art. 3º.** A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias ou reuniões das comissões permanentes ou especiais, independentemente da espécie, importa em desconto de valor equivalente a 5% (cinco inteiros por cento) do subsídio mensal por falta, nos termos do art. 180, §10 do Regimento interno, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único.** O vereador deverá apresentar sua justificativa por escrito, observado o prazo máximo de cinco dias úteis posteriores à sessão ordinária ou reunião, sob pena de desconto automático.

**Art. 4º.** O Vereador fará jus ao subsídio nos casos de ausência ou impedimento por representação da Casa, missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, por moléstia devidamente comprovada, e ainda, por licença gestante ou licença paternidade nos termos dos incisos XVIII e XIX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Pág. 1

e-mail: [camaraananas@uol.com.br](mailto:camaraananas@uol.com.br)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

**Art. 5º.** Para efeito de pagamento será considerada a sessão ordinária que não se realizar por falta de número, hipótese em que somente farão jus ao valor a ela correspondente, os Vereadores que tenham registrado presença, e os que se encontrarem nas circunstâncias previstas no artigo anterior.

**Art. 6º.** Para efeito da garantia assegurada no artigo 37, X, combinado com o artigo 39, § 4º, ambos da Constituição da República, os valores dos subsídios de que trata esta Resolução poderão ter revisão anual para recomposição de perdas inflacionárias, a partir do exercício de 2026, com data base em fevereiro, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no período e janeiro a dezembro do ano pretérito.

**Paragrafo único.** A revisão geral anual fica limitada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos e aos índices de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal de 1988.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas pelas dotações do Poder Legislativo, consignadas nas respectivas Leis Orçamentárias.

**Art. 8º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogada as disposições contrárias.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, sala das comissões permanentes da Câmara Municipal de Ananás/TO, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

Davidson Pereira Barbosa - **Zé Lú**  
Presidente da CFOTFC (solidariedade)

Josiel Moura Leite - **Iel do Povo**  
Vice-Presidente da CFOTFC (PSD)

Carlito de Sousa Amorim - **Carlito Bacuri**  
Membro da CFOTFC (PTB)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

## JUSTIFICATIVA

Referencia	<b>Projeto de Resolução nº 02/2024</b>
Autor	<b>Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle</b>

Senhora Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a elevada satisfação de encaminhar a V.Exas. o presente Projeto de Resolução, que Fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO para a Legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências.”.

**CONSIDERANDO** que o inciso VI e alínea "b" do artigo 29, da Constituição Federal dispõem que: "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais". (grifo nosso);

**CONSIDERANDO** que o artigo 29A, bem como seu inciso I, CF, dispõem que: "O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes”;

**CONSIDERANDO** ainda que, a Lei nº 4.073, de 26 de dezembro de 2022, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais para os exercícios de 2023 a 2025, dispondo o seguinte: Art. 1º O subsídio mensal dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, referido no inciso VII do art. 19 da Constituição Estadual, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

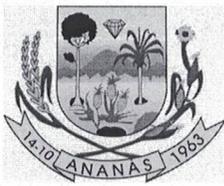
II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

Pág. 3

e-mail: [camaraananas@uol.com.br](mailto:camaraananas@uol.com.br)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Na área legislativa, cabe ao Vereador estudar cada situação indicada como motivo, de fato, para a elaboração de uma lei, com a solução apresentada, a fim de verificar, primeiro, a viabilidade técnica do projeto; segundo, identificar se a solução prevista para o problema que se pretende resolver coincide com o interesse da sociedade. Nesse contexto, cabe ao Vereador colocar-se à disposição para ouvir a comunidade, detectar a opinião das pessoas e tomar decisões que representem o querer da sociedade local. A responsabilidade do Vereador não é decidir a partir do que ele pensa, mas a partir do interesse público.

No espaço de competência do Vereador encontra-se também o dever de, pela sociedade, fiscalizar os atos e as ações da administração pública municipal, visando evitar não somente o desvio de recursos, a prática de corrupção, fraudes e outras condutas ilícitas, mas também assegurar que o plano de governo seja executado com eficiência e que os resultados da governabilidade local elevem os níveis de qualidade de vida e os indicadores que se relacionam com a afirmação da dignidade dos cidadãos.

É da responsabilidade do Vereador, ainda, atuar no julgamento das contas de governo do Prefeito que, a cada ano são tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado e examinadas, mediante emissão de parecer prévio. Esse parecer prévio deve ser confirmado na Câmara, cabendo ao Vereador analisá-lo, votar e definir se o mesmo prevalecerá ou não.

Outra área em que o Vereador é necessário para a comunidade é a de definição de políticas públicas a serem atendidas pelo governo municipal e, para tanto, o Vereador acompanha a elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, propõe emendas e sinaliza para o atendimento das demandas que devam ser atendidas com prioridade. É no Vereador que a comunidade e os cidadãos têm a recepção de suas demandas, que são encaminhadas por meio de requerimentos, indicações e de pedidos de providências entre outros.

Em termos federativos, os contatos parlamentares do Vereador e do Partido que ele integra são fundamentais para qualificar o relacionamento do Município com o Estado,

Pág. 4

e-mail: [camaraananas@uol.com.br](mailto:camaraananas@uol.com.br)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

seja via Assembleia Legislativa e deputados, como pelas secretarias e departamentos do governo; e com a União, via Congresso Nacional, Ministérios e outros órgãos da estrutura da administração pública federal. Não são raras as situações em que o Poder Executivo, pela representação do Prefeito, possui contatos políticos restritos para a captação de recursos em determinados órgãos estaduais e federais, inclusive para obtenção de recursos por emendas parlamentares, situação que pode ser alcançada com a atuação do Vereador.

Em paralelo às atribuições de legislar, fiscalizar os atos e as ações do governo local, julgar as contas de governo, atuar na definição de prioridades para a execução de políticas públicas e produzir relacionamentos parlamentares, partidários e institucionais que agreguem valor ao Município, cabe ao Vereador atuar na organização, funcionamento e estruturação do Poder Legislativo, para que produza decisões parlamentares com qualidade e efetividade social.

Considerando, portanto, o quadro de atribuições parlamentares descritas, a complexidade do exercício da vereança e o grau de responsabilidade das decisões que estão sob a responsabilidade do Vereador é que se propõe a fixação do seu subsídio mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim sendo, incluímos a estimativa do impacto orçamentário financeiro no presente exercício e nos dois exercícios subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme exigências dos artigos 16 e 17 da lei federal nº 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal).

Pelos motivos expostos e considerando a obrigação constitucional da Câmara Municipal fixar o subsídio mensal dos Vereadores, para a próxima legislatura, a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle requer a apreciação e deliberação, via processo legislativo, do presente Projeto de Resolução, esperando uma manifestação favorável dos Nobres Pares, certos de que terão o mesmo entendimento desta Comissão, antecipadamente agradecemos aos nobres companheiros.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, sala das comissões permanentes da Câmara Municipal de Ananás/TO, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

Pág. 5

e-mail: [camaraananas@uol.com.br](mailto:camaraananas@uol.com.br)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Davidson Pereira Barbosa - **Zé Lú**  
Presidente da CFOTFC (solidariedade)

Josiel Moura Leite - **Iel do Povo**  
Vice-Presidente da CFOTFC (PSD)

Carlito de Sousa Amorim - **Carlito Bacuri**  
Membro da CFOTFC (PTB)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Ofício nº. 02/2024-CFOTFC

Ananás/TO, 15 de maio de 2024.

A sua senhoria a senhora,

**Jéssica dos Santos Brito Borges**  
Contadora,

**Assunto:** Solicitação de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Prezada Contadora,

Com os cordiais cumprimentos, após parabenizá-la pelos relevantes serviços prestados aos munícipes a frente desta tão importante Contabilidade e, no intuito de instruir os trabalhos da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle - CFOTFC, no que diz respeito à fixação dos subsídios dos agentes políticos, Vereadores (R\$ 5.000,00), Vereador(a) Presidente (R\$ 6.500,00), lembrando que nos termos do artigo 83, II, da Lei Orgânica Municipal, os agentes políticos têm direito ao disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, E XXX da Constituição Federal, observado a prescrição nos termos do Decreto-Lei 20.910 de 06 de janeiro de 1932, solicitamos de Vossa senhoria, para fins de atendimento às exigências dos artigos 16 e 17 da lei federal nº 101/2000 (LRF), que encaminhe a esta Comissão, **com máxima urgência**, para que seja juntado ao processo, o que segue abaixo:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor (2025) e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Sem mais para o momento, apresento a Vossa Senhoria, protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

**Davidson Pereira Barbosa - Zé Lú**  
Presidente da CFOTFC (solidariedade)

e-mail: camaraananas@uol.com.br  
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos  
Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

**Ofício nº 02/2024-DECON**

Ananás/TO, 15 de maio de 2024.

Ao senhor,

Davidson Pereira Barbosa - Zé Lú

Presidente da CFOTFC

**Assunto: Impacto Orçamentário e Financeiro**

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, em resposta ao ofício 02/2024-CFOTFC encaminhar à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle - CFOTFC, o Impacto Orçamentário e Financeiro referente a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 1º de janeiro de 2.025 a 31 de dezembro de 2.028.

Sempre ao Vosso dispor, externamos nossa expressão do mais elevado apreço e estimas, colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

JESSICA DOS  
SANTOS  
BRITO:04845280  
175

Assinado de forma digital  
por JESSICA DOS SANTOS  
BRITO:04845280175  
Dados: 2024.05.15  
14:31:13 -03'00'

Jessica dos Santos Brito  
Contadora CMA  
CRC-TO 005987/O-6



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer. Considerando os seguintes dados:

#### 1. FINALIDADE

Demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Resolução que fixa o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Ananás-TO, para a legislatura de 1º de janeiro de 2.025 a 31 de dezembro de 2.028.

#### 2. ESTIMATIVA DE GASTOS

O departamento de contabilidade conduziu uma análise abrangente e uma projeção das despesas referentes à remuneração de servidores e subsídios, englobando vencimentos e encargos sociais. Esta avaliação se pautou nas diretrizes delineadas no § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal de 1.988 e no Art. 67-B da Constituição Estadual, que estipulam que a Câmara Municipal não deve alocar mais do que 70% (setenta por cento) de sua receita na folha de pagamento.

Adicionalmente, observou-se o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 2.000, que determina um limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida para gastos com pessoal para o poder legislativo.

Além disso, foram considerados o art. 29, VI, B da Constituição Federal de 1.988 e o Art. 67-B da Constituição Estadual, que estabelecem que municípios com dez mil e um até cinquenta mil habitantes não podem exceder 30% do subsídio dos Deputados Estaduais. O subsídio dos deputados para 2.025 foi fixado em R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) por meio da Lei nº 4.073, de 26 de dezembro de 2.022.

Destaca-se ainda a Resolução TCE-TO nº 127/2.018 de 28 de março de 2.018, que estabelece, através de consulta acerca da contabilização das despesas com contribuições previdenciárias patronais do Poder Legislativo, que tais contribuições não entram no limite de 70% da folha de pagamento, conforme decidido em Sessão Plenária pelo Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTA ANDRADE DE AGUIAR, seguindo o entendimento do Tribunal de Contas de que as Obrigações Patronais do Poder Legislativo não são incluídas no cálculo do limite de gastos com pessoal estipulado pelo § 1º do Art. 29-B da Constituição Federal de 1.988.

Com base nos valores apurados, apresentam-se, inicialmente, os seguintes valores:

Tabela 1 – Subsídio Mensal dos Vereadores

Cargo	Valor
Vereador Presidente	6.500,00
Vereador	5.000,00
<b>Total</b>	<b>11.500,00</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Os valores apurados, para atendimento da despesa com Projeto de Resolução que fixa o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Ananás-TO, para a legislatura de 1º de janeiro de 2.025 a 31 de dezembro de 2.028, e estimado em:

Tabela 2 – Demonstrativo Anual da Folha

Discriminativo	ATUAL	2025
Subsidio dos Vereadores	425.181,24	558.000,00
Salários (inclusive férias e 13º salário)	521.009,85	545.080,51
<b>Total RS</b>	<b>946.191,09</b>	<b>1.103.080,51</b>

Para o cálculo de despesas com a pretendida dos 2 exercícios seguintes, conforme Art.16º, Inciso 1, da LRF. N.º. 101/2.000 vale considerar a seguinte informação importante a que se referem os ajustes percentuais e evolução da despesa:

- os valores projetados com as despesas de remunerações e encargos foram reajustados considerando o percentual anual de 4,62%, sendo o IPCA do ano anterior (2.023), sobre a despesa de pessoal realizada no exercício. Nesse sentido, habitualmente na realização do Impacto Financeiro Orçamentário, este Departamento de Planejamento adota como parâmetro, para correção anual da despesa, o percentual do IPCA.

Tendo sido apurado os valores para os exercícios posteriores, da seguinte forma:

Tabela 3 – Projeção de Gastos Anual da Folha dos Próximos 3 Anos

Discriminativo	ATUAL	2025	2026	2027
Subsidio dos Vereadores	425.181,24	558.000,00	583.779,60	610.750,22
Salários (inclusive férias e 13º salário)	521.009,85	545.080,51	570.263,23	596.609,39
<b>Total RS</b>	<b>946.191,09</b>	<b>1.103.080,51</b>	<b>1.154.042,83</b>	<b>1.207.359,61</b>

### 3. ORIGEM DOS RECURSOS

As receitas são oriundas de repasse do município, conforme estabelece a Constituição Federal do Brasil, no seu Artigo 29-A, inciso II.

Foram utilizados os mesmos critérios da despesa para os 2 exercícios seguintes considerando o percentual anual de 4,62%, sendo o PIB do último ano.

Tabela 4 - Estimativa Anual de Receita

DISCRIMINATIVO	ATUAL	2025	2026	2027
Repasse Duodécimo	1.513.282,95	1.583.196,62	1.656.340,31	1.732.863,23
<b>TOTAL</b>	<b>1.513.282,95</b>	<b>1.583.196,62</b>	<b>1.656.340,31</b>	<b>1.732.863,23</b>

### 4. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Apresentamos nas tabelas abaixo a apuração dos índices de pessoal pertinentes ao Poder Legislativo:

Tabela 5 – Impacto sobre a Receita do Duodécimo Apuração do Índice 70%

Discriminativo	2024	2025	2026	2027
Duodécimo	1.513.282,95	1.583.196,62	1.656.340,31	1.732.863,23
Despesas com pessoal (sem obrigações patronais)	946.191,09	1.103.080,51	1.154.042,83	1.207.359,61



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Percentual %	62,53%	69,67%	69,67%	69,67%
--------------	--------	--------	--------	--------

Tabela 6 – Impacto sobre a Receita Corrente Líquida Apuração do Índice de 6%

Previsão de Impacto sobre a Receita Corrente Líquida(*)	2024	2025	2026	2027
Receita Corrente Líquida 2023	41.576.248,85	43.497.071,55	45.506.636,25	47.609.042,85
Gastos com pessoal acumulados previsto	946.191,09	1.103.080,51	1.154.042,83	1.207.359,61
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido na apuração ANUAL, com o aumento proposto	2,28%	2,54%	2,54%	2,54%

## 5. CONCLUSÃO

Considerando todas as diretrizes e normativas mencionadas, a projeção das despesas com remuneração de servidores e subsídios, juntamente com as respectivas apurações dos índices, apresenta-se alinhada com os princípios estabelecidos pela legislação vigente. Nesse sentido, destacamos:

- O limite de até 70% da receita do duodécimo com gastos destinada à folha de pagamento, conforme § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal de 1.988 e Art. 67-B da Constituição Estadual;
- O limite de 6% da receita corrente líquida para gastos com pessoal do poder legislativo, conforme art. 18 da Lei Complementar nº 101/2.000;
- A restrição de não exceder 30% do subsídio dos Deputados Estaduais para municípios com até dez mil habitantes, conforme art. 29, VI, b da Constituição Federal de 1.988 e Art. 67-b da Constituição Estadual;
- O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de que as contribuições previdenciárias patronais do Poder Legislativo não são incluídas no cálculo do limite de gastos com pessoal estabelecido pelo § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, conforme Resolução TCE-TO nº 127/2.018.

Desta forma a proposta:

- As despesas com pessoal não estão de acordo com cumprimento do limite que determina o § 1º do Art. 29-B da Constituição Federal de 1.988 e Art. 67-B da Constituição Estadual, totalizando a aplicação do índice em 69,67% se enquadrando ao limite máximo permitido de 70%;
- Aplicou-se 2,54%, mantendo-se dentro do limite estabelecido de 6% da receita corrente líquida para gastos com pessoal do poder legislativo, conforme disposto no Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2.000;
- O cumprimento do art. 29, VI, B da Constituição Federal de 1.988 e Art. 67-B da Constituição Estadual, cuja a fixação dos subsídios dos vereadores esta inferior a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais para municípios Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes.

Ao considerar esses aspectos, **CONCLUÍMOS** que a projeção das despesas com pessoal está em conformidade com a legislação e as orientações dos órgãos competentes. No entanto, alertamos que mesmo estando dentro do limite de 70%, é necessário cautela, pois isso



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

comprometerá totalmente o orçamento, deixando-o sem margem para quaisquer alterações futuras. Isso é crucial para garantir uma gestão financeira responsável e transparente.

ADEQUADO

INADEQUADO

Ananás/TO, 15 de maio de 2024.

Atenciosamente,

JESSICA DOS  
SANTOS  
BRITO:04845280175

Assinado de forma digital por  
JESSICA DOS SANTOS  
BRITO:04845280175  
Dados: 2024.05.15 14:30:23  
-03'00'

**JESSICA DOS SANTOS BRITO**  
Departamento de Contabilidade  
CRC-TO 005987/O-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

**ANEXOS**

DISCRIMINATIVO	ATUAL	PREVISTO
REPASSE DUODÉCIMO	1.513.282,95	1.583.196,62
FOLHA DE PAGAMENTO	946.191,09	1.103.080,51
PERCENTUAL SEM ENCARGOS	62,53	69,67
PERCENTUAL COM ENCARGOS	75,66	84,31

**CARGOS EFETIVO**

QTD	CARGO	SALARIO ATUAL	ANUENIO	INCENTIVOS	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	1/3 FÉRIAS	13º SALARIO
1	PROCURADOR LEGISLATIVO	5.150,00	154,50	1.030,00	1.030,00	7.364,50	2.454,83	7.364,50
1	CONTADOR	4.000,00	80,00	800,00	400,00	5.280,00	1.760,00	5.280,00
1	CONTROLE INTERNO	5.150,00	824,00	1.030,00	1.030,00	8.034,00	2.678,00	8.034,00
1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2.079,85	270,38	103,99	831,94	3.286,16	1.095,39	3.286,16
1	AUX. SERVIÇOS GERAIS	1.412,00	84,72	42,36	200,00	1.539,08	513,03	1.539,08
1	MOTORISTA	2.019,27	222,12	60,58	807,71	3.109,68	1.036,56	3.109,68
		19.811,12	1.635,72	3.066,93	4.299,65	28.613,42	9.537,81	28.613,42

**CARGOS COMISSIONADO**

QTD	CARGO	SALARIO ATUAL	GRATIFICAÇÃO	1/3 FÉRIAS	13º SALARIO	TOTAL
1	SECRETARIO (A)	1.501,77	300,35	600,71	1.802,12	1.802,12
1	ASSESSOR GABINETE	1.412,00	300,00	570,67	1.712,00	1.712,00
1	ASSESSOR GABINETE	1.412,00	200,00	537,33	1.612,00	1.612,00
1	ASSESSOR GABINETE	1.412,00	800,00	1.678,67	2.212,00	2.212,00
1	ASSESSOR GABINETE PRESIDENCIA	2.092,40	0,00	697,47	2.092,40	2.092,40
1	TESOUREIRA	1.503,14	300,63	601,26	1.803,77	1.803,77
		9.333,31	1.900,98	4.686,10	11.234,29	11.234,29

**SUBSIDIOS**

QTD	ATUAL	PREVISTO	13º SALARIO	
8	Vereadores	3.702,65	5.000,00	0,00
1	Presidente	5.810,57	6.500,00	0,00
	35.431,77	46.500,00	0,00	



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**  
**(ART. 16, 11, DA L C. 101/00)**

Declaramos que as despesas com o objeto da presente proposição têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

E por ser a presente declaração expressão da mais lúdima verdade, firmamo-a competentemente.

Ananás/TO, 15 de maio de 2024.

**ELZI PEREIRA DE SÁ**  
Presidente da CMAT



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

# PROTOCOLO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Nº 127 / 2024  
16/05/2024  
Câmara Municipal de Ananás

*M. Silva*

ANÁLISE TÉCNICA Nº 012/2.024

- 1. OBJETO:** Trata-se de análise do PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 02, de 15 de maio de 2024 que “*Fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO para Legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências*”.
- Do que se depreende dos autos, conseqüentemente, por se tratar de despesa pública nos termos do art. 74, inciso II da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> resta configurado a competência do Controle Interno<sup>2</sup> para análise da presente manifestação.
- De início, consignamos que uma das finalidades do **sistema de controle interno** seja exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos **direitos e haveres** da União, reprimado pelo princípio da simetria sua aplicação aos demais entes da Federação.
- Pois bem, dito isto, evidenciamos que o presente projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade (art. 29 da CF de 1988), no que tange em relação à modificação do subsídio, este deve ser realizado por norma local, devendo a propositura observar os limites máximos estabelecidos pela Magna Carta para o pagamento da verba, isto é, (I) não ser superior a 60% da verba paga aos Deputados Estaduais, (II) a despesa total do Poder Legislativo não ultrapassar 5% das receitas tributárias e transferidas do exercício anterior e, por fim, (III) não comprometer a receita da Câmara em mais de 70% com o pagamento como pessoal.
- Ademais, o projeto de resolução, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 7º, inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara de Vereadores, uma vez que dispõe sobre remuneração dos vereadores, configurando matéria reservada, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Eis os dispositivos:

Art. 7º. Ao município compete tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
[...]

Art. 25. Compete à câmara municipal com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:  
[...]

<sup>1</sup> Art. 74. Os **Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário** manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; **II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado**; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

<sup>2</sup> Também tem suas atribuições conferidas no embasamento legal dos artigos 31, 37 e 70 da Constituição Federal; artigos 75 e 76 da Lei Federal 4.320/64; parágrafo único e *caput* do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo nº 122 da Seção IX da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO e; por fim a Resolução nº 05, de setembro de 2022 – CMAT.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

§ 1º. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

XX - Fixar, observando o que dispõem os arts. 7º, VII, XVIII, 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e representação do Presidente da Câmara, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

[...]

VII - resoluções.

[...]

Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

6. Portanto, atesta-se a sua legalidade, opinando por sua viabilidade.

7. Quanto a sua propositura, compete à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle *“elaborar, no último ano de cada legislatura, o Projeto de Resolução destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, a vigorar na Legislatura subsequente, [...], observado o que dispõem os Arts. 19 a 23 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal”* (Art. 180, caput do Regimento Interno).

9. No que diz respeito aos aspectos financeiros, sua propositura se encontra apta à tramitação, já que o projeto em pauta não terá aumento de despesas, pois de acordo com artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, a fixação do subsídio deve obedecer ao princípio da anterioridade e o referido projeto passará a vigorar somente na próxima Legislatura (2025-2028).

10. Conforme o Art. 16, inciso I, LC 101/00, a obrigação da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro é em relação ao ano atual e dos dois anos subsequentes. Sendo que, no ano de 2025, as Despesas Totais com Pessoal serão da ordem de 69,67% para o ano de 2025 das transferências a serem recebidas pelo Legislativo (Limite de Despesas com Pessoal até 70% do valor do orçamento), estando, portanto, o presente projeto de acordo com o previsto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal.

11. De acordo com a Contadora deste Parlamento a presente despesa possui adequação, também, com o artigo 20, III, ‘a’, da LC 101/01, já que não ultrapassará o limite de despesa com pessoal estipulado no citado artigo, uma vez que atingirá o percentual de 2,54% em 2025 da receita corrente líquida do município, observando o limite de 6% do citado artigo.

12. Ressalte-se que o impacto financeiro foi subscrito pela Contadora, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Controladoria, posto que matéria financeira e contábil não pertença ao seu âmbito de competência, mas, apenas sua fiscalização. Assim, nossa manifestação técnica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

13. Diante de todo o exposto, por ser necessário observar o princípio da anterioridade, eventual modificação no subsídio só valerá para a Legislatura subsequente (2025-2028), bem como, ainda, o disposto nos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, no §1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo óbices, **s.m.j.**, assim, o referido Projeto de Resolução se encontra revestido de requisitos mínimos de formalidades, podendo

Pág. 2

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.

Delano Ramos Cavalcante Brasil  
Controlador Interno  
Mat. 527.207/2010 nº 03910



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

produzir seus efeitos, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do protocolo legislativo.

14. Ademais, é importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do Plenário e ordenadora de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte desta Controladoria Interna.

15. Lembramos ainda, que a supervisão técnica da CILMA está relacionada com o desenvolvimento e contínuo aprimoramento de procedimentos padrões, disseminação de boas práticas, apoio no processo de capacitação, avaliação dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos dentre outras atividades correlatas, preservando-se a independência, ou seja, não podendo exercer atribuições de gestão – incluindo a execução de atividades de controles internos, de responsabilidade da gestora.

16. É como orientamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos jurídicos que cabem a Procuradoria, alertando ainda, que as ações públicas devem ser pautadas no planejamento e respeito aos princípios administrativos que regem a administração Pública. S.M.J.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.